



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000900/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.724 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOÃO NUNES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19/22, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2.199,27
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	1.649,45
Juros de Mora – calculados até 26/02/2010	163,62
Total do crédito tributário apurado	4.012,34

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de folhas 21 e 22, motivou o lançamento de ofício a constatação de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, assim relatada pela autoridade fiscal:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou -se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 46.554,92, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fontes Pagadoras:

Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, rendimento omitido de R\$ 22.923,66.

Fundação Atlântico de Seguridade Social, CNPJ 07.110.214/0001-60, rendimento omitido de R\$ 23.631,26.

Apresentou o interessado, inicialmente, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade tributária da DRF Governador Valadares-MG, após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte. Na complementação da descrição dos fatos a autoridade lançadora afirma que:

Não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, apenas uma Declaração do INSS e um Relatório Médico. Para o reconhecimento da isenção, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1). Cumpre salientar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, o que impossibilita a aceitação, como meio comprobatório da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, de qualquer documento que não atenda aos requisitos previstos na legislação em vigor.

Cientificado do resultado da SRL em 19/04/2010 (AR fl. 23) o interessado apresentou, em 29/04/2010, a impugnação de folhas 02, na qual afirma que os rendimentos apurados no lançamento são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão por moléstia grave.

Afirma entender o defendente que o laudo médico não foi aceito pela fiscalização só porque está escrito “declaração” no título. Acresce que o documento possui todos os requisitos necessários do laudo, e que foi assinado por dois médicos da Previdência Social.

Assim, solicita que os seus rendimentos sejam considerados isentos, apresentando, para instrução do pleito, os documentos de fls. 04/06.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para efeito do reconhecimento das isenções por portadores de moléstia grave de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, só poderão ser aceitos os documentos que atendam plenamente aos requisitos previstos na legislação em vigor. No caso de a moléstia grave ter sido constatada em data anterior à emissão do laudo, tal fato deverá estar expresso no laudo médico pericial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte alega que os rendimentos recebidos do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40 e da Fundação Atlântico de Seguridade Social, CNPJ 07.110.214/0001-60, no ano-calendário de 2008, que foram considerados omitidos no lançamento, são isentos do imposto de renda por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Saliento que não consta no processo documentação comprovando que o contribuinte é *“aposentado, reformado ou pensionista”*, uns dos requisitos essenciais para usufruir a isenção prevista na legislação tributária para os portadores de moléstia grave. Friso, no entanto, que essa importante questão não foi colocada em discussão pela autoridade lançadora quando da análise da SRL, podendo-se inferir, assim, que foi admitido que o contribuinte preenche tal requisito. Apenas foi ressaltado que o documento apresentado pelo interessado não atende aos requisitos previstos na legislação em vigor para concessão da isenção, o que passo a analisar.

Nesse sentido destaco as determinações do art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 47 da Lei nº 8.541/92, o art. 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, c/c o art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.)

Dispondo sobre essa concessão, o parágrafo 4º, do art. 39 do RIR/1999, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal**

e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (g.n.)

Ainda, a Instrução Normativa nº 25, de 29/04/1996, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, assim dispõe:

Parágrafo 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir de:

do mês de concessão da aposentadoria ou reforma;

do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

A fim de esclarecer a Instrução Normativa parcialmente transcrita acima, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/1996, assim determinou:

“I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial”;

No presente caso a autoridade lançadora afirma que não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, apenas uma Declaração do INSS e um Relatório Médico.

O contribuinte insiste que o documento apresentado atende aos requisitos previstos na legislação tributária, entendendo “que o laudo médico não foi aceito pela fiscalização só porque está escrito “declaração” no título.

Com efeito, não seria motivo para recusa do documento apresentado o fato de nele constar escrito “declaração” ao invés de laudo médico ou laudo pericial. O que importa perquirir é se o documento apresentado atende aos requisitos previstos na legislação que trata da isenção pleiteada pelo interessado, o que afirmou a autoridade lançadora não possuir.

Consoante a legislação tributária a comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante do serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Os médicos responsáveis pela emissão do laudo não necessitam de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

Ainda, o laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o órgão emissor;

II – a qualificação do portador da moléstia;

III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo: a) a descrição; b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10); c) os elementos que a fundamentaram; d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V – o nome completo, a assinatura, no nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação dos profissionais do serviço médico oficial responsáveis pela emissão do laudo.

A declaração apresentada pelo interessado (fl. 04) satisfaz aos requisitos acima, inclusive não resta dúvida que foi emitida por serviço médico oficial **(PREVIDÊNCIA SOCIAL)**. Apenas não consta no documento apresentado que a doença do contribuinte foi constatada em período anterior à data de emissão do laudo, o que torna o documento válido a partir da data de sua emissão.

Dessa forma a despeito da idoneidade do documento apresentado, para usufruir a isenção para o ano-calendário de 2008, deveria estar expresso na declaração que a constatação da existência da doença ocorreu em período anterior à emissão do laudo, o que não foi informado. Dessa forma, a isenção para fins de imposto de renda somente está comprovada a partir da data da emissão do laudo, ou seja, 24 de julho de 2009.

E, conforme destacado pela autoridade lançadora, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, o que impossibilita a aceitação, como meio comprobatório da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, de qualquer documento que não atenda aos requisitos previstos na legislação em vigor.

Nessa perspectiva, de fato a declaração apresentada pelo interessado não atende aos requisitos previstos na legislação em vigor para a isenção pleiteada para o ano-calendário de 2008, e tão-somente a partir de 24 de julho de 2009.

Observe que o contribuinte apresentou exames do Instituto do Coração do Leste Mineiro, feitos em 16/08/2006, de “*cateterismo câmaras*” tendo o relatório médico apresentado as seguintes conclusões:

* *Artéria descendente anterior exibe lesão grave segmentar no 1/3 proximal e médio;*
* *Artéria circunflexa isenta de lesões significativas à angiografia;* * *Artéria coronária direita exibe lesão grave no 1/3 distal;* * *Ventrículo esquerdo exibe hipocinesia discreta anterior.*

Todavia, reitero que para usufruir a isenção pleiteada, deveria estar expresso no documento emitido pelo serviço médico oficial, ou seja, aquele que integra órgão público federal, estadual ou municipal, que a doença teve início em período anterior à emissão do laudo, o que não consta na declaração emitida pela Previdência Social. Friso que somente os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão de medicina, integrantes do serviço médico oficial, têm competência para dar tal parecer, para fins de isenção de imposto de renda.

Concluindo, não obstante a documentação juntada ao processo, esses elementos não se fazem suficientes para comprovação da moléstia grave do contribuinte, no ano-calendário de 2008, nos termos requeridos pela legislação tributária para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda.

Diante do exposto, voto pela improcedência da peça impugnatória do interessado, devendo ser mantidos como tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme apurado na ação fiscal, e em consequência o crédito tributário exigido no presente processo.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura